



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037558-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante THAYS GUERRA MALERBA, é agravado RICARDO LOPES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.262 --

Agravo de Instrumento n. 2037558-98.2025.8.26.0000

Agravante: THAYS GUERRA MALERBA

Agravado: Ricardo Lopes da Cruz

Comarca: Votuporanga

Juiz de Direito: RODRIGO FERREIRA ROCHA.

Decisão impugnada proferida nos autos n. 1006501-61.2024.8.26.0664

JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Ausência:

– Diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida à fls. 134 da ação monitória ajuizada por Ricardo Lopes da Cruz contra Thays Guerra Malerba, indeferiu a gratuidade da justiça pretendida pela parte autora.

A autora agrava, sustentando que que as custas de preparo recursais são severos demais para a agravante suportar, principalmente em uma ação de "tamanho complexidade". Diz que sua renda não ultrapassa o valor de R\$ 3.000,00 obtidos com a venda de bijuterias e que o agravado não trouxe aos autos nenhuma prova de que a agravante pode arcar com as despesas. Cita decisões a embasar sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tese e pede o provimento do apelo.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 230).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, no caso, não restou demonstrada a alegação a respeito de sua hipossuficiência financeira.

A gratuidade é imunidade tributária (STF, RE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

249003 ED/RS, relator Ministro Edson Fachin, j. 09.12.2015), e cabe ao juiz o dever-poder de indeferir a benesse ou oportunizar à parte que comprove sua hipossuficiência para fins de concessão (STJ, REsp 1.584.130-RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016), somente deferindo àqueles que efetivamente comprovarem hipossuficiência.

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa” (Neste sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214613-07.2023.8.26.0000, da Comarca São Paulo, relator Desembargador João Pazine Neto, j. 30 de agosto de 2023) e por isso o deferimento a quem não faz jus à benesse prejudica a toda a população do Estado.

Oras, no caso presente, o MM. Juiz “a quo” determinou à agravante a juntada dos três últimos extratos de suas contas bancárias e de seus cartões de crédito e a juntada da última declaração de IRPF (fls. 101) e a agravante não cumpriu integralmente o quanto determinado, deixando de se pronunciar sobre a existência de cartões de crédito; não juntando a declaração de IRPF (ou comprovação de inexistência de declarações no banco de dado das Receita Federal) e trouxe apenas extratos parciais (fls. 148/157 daqueles autos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aqueles extratos, de conta mantida pela agravante junto ao banco 6C, demonstram que a agravante tem, ao menos uma outra conta bancária, pois naquele extrato conta o recebimento de “pix” da própria agravante. **E os extratos desta outra conta foram omitidos daquele MM. Juízo e também não juntados neste agravo.**

Sem a juntada dos documentos essenciais requeridos pelo Magistrado, não há razões para a reforma da r.decisão agravada.

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Nelson Jorge Junior

-- Relator --